CRA TRÊS IRMÃOS:

RELATÓRIO MENSAL – OUTUBRO DE 2026

Segue atualização mensal do caso:

Recuperação Judicial 1028274-26.2023.811.0015: O feito segue aguardando homologação do PRJ. Aos 08/06 os Bergamasco noticiaram as liminares de reintegração de posse e despejo, solicitando nova proteção do judiciário; nós rebatemos; aos 18/08 o AJ manifestou que se reserva no direito se opinar pela situação após os recuperandos se manifestarem sobre nossa petição; aos 19/08 os recuperandos pugnaram novamente pela proteção da magistrada da RJ e de que ela se declare a competente para resolver os embates referentes as safras arrestadas na ação de despejo dos Fioresi. Até o momento não houve decisão.

Ação anulatória 1000335-15.2025.8.11.0108: Houve apresentação de defesa por Luiz e Aparecida, alegando, em síntese, que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação. Houve impugnação à nossa contestação por Osmar Fioresi. O processo segue aguardando a citação e a contestação das demais partes. Foi definido que os Fioresi detinham interesse (arresto) sobre a safra de três das quatro matrículas. Sem novas movimentações relevantes; apenas a juntada do resultado do **AREsp nº 3.239.489/MT**, que conheceram parcialmente do recurso, mas negaram provimento. Ou seja, decisão favorável para nós. Houve certidão de trânsito em julgado.

Agravo na Anulatória 1010734-39.2025.8.11.0000: Após os trabalhos de sustentação oral, despachos e memoriais junto ao Tribunal, nosso agravo foi parcialmente provido permitindo o prosseguimento dos leilões. Os Fioresi opuseram Embargos de Declaração; contrarrazoamos e os EDs foram rejeitados por unanimidade; interpuseram Recurso Especial , apresentamos contrarrazões. O Resp foi inadmitido (favorável para nós); fizeram AResp; apresentamos contrarrazões; autos foram encaminhados ao STJ. AREsp nº 3239489 / MT – conhecido em parte e resta negado provimento. Já com trânsito em julgado.

Ação de Reintegração de Posse - 1000037-86.2026.8.11.0108: Reintegração de posse realizada em junho; colheitas de safrinha realizadas; sem movimentações processuais desde julho quando os Bergamasco peticionaram pedido para acompanhar as colheitas (sem decisão).

Agravo de Instrumento - 1005528-10.2026.8.11.0000: Recurso interposto pelos recuperandos em face da decisão da juíza da RJ que autorizou a averbação dos leilões; tutela antecipada negada pela desembargadora; apresentamos contraminuta e procedemos com os devidos despachos; MP opinou pelo desprovimento do recurso; em junho o recurso foi julgado desprovido por

unanimidade (favorável para nós); interpuseram REsp, o qual foi inadmitido; trânsito em julgado e arquivamento definitivo aos 31/08/2026.

Agravo de Instrumento - 1017670-46.2026.8.11.0000: Os Bergamasco interpuseram o referido agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar na ação de reintegração de posse e não obtiveram o deferimento da liminar recursal pela Desembargadora Marilsen. Apresentamos contraminuta; apresentamos contrarrazões; após despachos e memoriais em julho foi dado parcial provimento ao recurso para atender ao pleito recursal para: (a) determinar que, mesmo com o cumprimento do mandado reintegratório ao fim do 60 (sessenta) dias assinalados na decisão recorrida, a autora agravada assegure à agravante o direito à colheita do milho plantado na área litigiosa, até a data limite de 18/07/2026, garantindo-se, porém, livre acesso aos prepostos da recorrida sobre toda a área a ser reintegrada, de modo a fiscalizar o correto andamento dos estágios do ciclo até a colheita definitiva, sob pena de revogação, e sem prejuízo de outras sanções processuais; (b) garantir, porém, à autora agravante, a partir do encerramento do prazo legal para desocupação voluntária, o direito de cobrar da agravante a *taxa de ocupação* de que trata o art. 37 da Lei n. 9.514/97, até o a efetiva desocupação, em valor a ser primeiramente arbitrado pelo juízo de origem. Ambas as partes (nós e os Bergamasco) apresentaram EDs e contrarrazões de EDs que aguardam decisão. Concluso para julgamento aos 07/10.

Despejo n. 1001801-44.2025.8.11.0108 entre Fioresi e Bergamasco (REIT não é parte): Partes discutem sobre questão do arresto da safrinha colhida, quantidade, preço, autorização para venda, etc.; processo em fase inicial; sem início da fase de contestação/réplica e especificação de provas para fins de decisão de mérito; por ora só houve decisão sobre arresto de grãos. Concluso para decisão desde setembro.

Ação passiva (revisional) nº 1001123-92.2026.8.11.0108 — Conforme adiantado via *whats* e no e-mail de 09 de julho, em nossos monitoramentos verificamos que os Bergamasco ajuizaram a ação anulatória e revisional, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência. O feito não chegou a receber despacho ordinário de citação. Em exame de admissibilidade realizado de ofício, o Juízo, antes da citação da REIT e sem apreciação do pedido de tutela de urgência, proferiu, em 1º de julho de 2026, sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. A sentença reconheceu a litispendência e a carência de ação por falta de interesse de agir, ao entendimento de que a presente ação reproduz a mesma controvérsia deduzida na Ação de Reintegração de Posse nº 1000037-86.2026.8.11.0108 — anteriormente ajuizada pela REIT perante o mesmo Juízo, versando sobre as mesmas matrículas e o mesmo contrato, e na qual já havia sido deferida a liminar possessória. Invocou,

ainda, o artigo 30, parágrafo único, da Lei nº 9.514/1997, segundo o qual as controvérsias relativas às estipulações contratuais e ao procedimento de cobrança e leilão não obstam a reintegração de posse, devendo ser resolvidas em perdas e danos. **Em 07/072026, a parte autora interpôs recurso de apelação contra a sentença de extinção e aos 01/10 fomos intimados para contrarrazões. Assim, estamos com prazo para apresentar contrarrazões de apelação até 21/10.**

Em que pese não tenhamos no momento nenhum prazo em curso referente a contestação em si, reforço que seria interessante irem providenciando os documentos necessários para futura defesa, sobretudo cálculos e demonstrativos bancários que refutem a alegação de liberação parcial do crédito contratado — cerca de 70,94% do valor — com posterior cobrança sobre a integralidade; a liberação em número de parcelas diverso do previsto; a capitalização de juros sem pactuação expressa e a ausência de indicação do Custo Efetivo Total; bem como, a ciência e concordância dos devedores com a avaliação dos imóveis.